

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 30 de Novembro de 2000**  
**que aprova os programas de vigilância da BSE apresentados pelos Estados-Membros para 2001 e**  
**fixa a participação financeira da Comunidade**

[notificada com o número C(2000) 3448]

(2000/773/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade na erradicação e vigilância de doenças dos animais.
- (2) Os Estados-Membros apresentaram programas de vigilância da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) nos seus territórios.
- (3) O exame desses programas mostrou serem os mesmos conformes com os critérios comunitários em matéria de vigilância da doença previstos na Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE <sup>(4)</sup>.
- (4) Os referidos programas constam da lista prioritária de programas de erradicação e vigilância das doenças dos animais elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2001, estabelecida pela Decisão 2000/639/CE da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (5) Na sequência da evolução recente da situação da BSE, a Comunidade pôs-se de acordo relativamente a um programa de testes revisto, a título excepcional. Esse programa explicitado na Decisão 2000/764/CE da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, relativa aos testes a realizar em bovinos para detecção da presença de encefalopatia espongiforme bovina e que altera a Decisão 98/272/CE relativa à vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(6)</sup> — prevê duas fases de testes. A primeira fase concentra-se em todos os bovinos com mais de 30 meses sujeitos a abate de emergência ou que evidenciem sinais clínicos no abate, bem como numa amostragem aleatória dos

animais mortos nas explorações (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da referida decisão), enquanto a segunda fase abrangerá igualmente todos os bovinos com mais de 30 meses sujeitos a abate normal para consumo humano (n.º 3 do artigo 1.º da mesma decisão).

- (6) A revisão do programa de testes não era previsível no termo do prazo para a apresentação dos programas (1 de Junho de 2000).
- (7) Nestas circunstâncias excepcionais, o Reino Unido apresentou um programa de vigilância da BSE, que necessita de ser aprovado tal como os dos outros Estados-Membros, devendo a Decisão 2000/639/CE ser alterada em conformidade.
- (8) Ainda que tal medida não seja prevista nos programas dos Estados-Membros, há que prever a participação financeira da Comunidade igualmente nos testes a efectuar no âmbito da segunda fase do esquema de testes revisto.
- (9) É necessário aumentar o montante máximo atribuído a cada programa pela Decisão 2000/639/CE e alterar esta última em conformidade.
- (10) O n.º 4 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE prevê a possibilidade de, até 1 de Junho de 2001, o número de animais a examinar na segunda fase de testes ser revisto à luz do número de animais examinado (e dos resultados respectivos) no período inicial da primeira fase. É, assim, necessário prever a revisão da participação financeira da Comunidade até 1 de Julho de 2001.
- (11) Tendo em vista a importância destes programas para a realização dos objectivos comunitários em matéria de sanidade animal e de saúde pública, é conveniente, neste caso, cobrir 100 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros durante a primeira fase na aquisição de conjuntos de teste e reagentes, até ao montante máximo estabelecido para cada conjunto de teste e para cada programa.
- (12) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.9.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 12.12.1990, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

<sup>(5)</sup> JO L 269 de 21.10.2000, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO L 305 de 6.12.2000.

- (13) A participação financeira da Comunidade será concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 2000/639/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Áustria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 197 700 EUR.

*Artigo 3.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 171 000 EUR.

*Artigo 4.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Dinamarca para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 321 000 EUR.

*Artigo 5.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 3 450 000 EUR.

*Artigo 6.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 90 000 EUR.

*Artigo 7.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 1 136 000 EUR.

*Artigo 8.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 4 800 000 EUR.

*Artigo 9.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 210 000 EUR.

*Artigo 10.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 2 500 000 EUR.

*Artigo 11.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 82 500 EUR.

*Artigo 12.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pelos Países Baixos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 1 260 000 EUR.

*Artigo 13.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 180 000 EUR.

*Artigo 14.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 306 000 EUR.

*Artigo 15.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pela Suécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 577 800 EUR.

*Artigo 16.º*

1. É aprovado o programa de vigilância da BSE apresentado pelo Reino Unido para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.
2. O montante máximo da participação financeira da Comunidade é de 270 000 EUR.

*Artigo 17.º*

Além das medidas previstas nos programas aprovados nos artigos 2.º a 16.º, a participação financeira da Comunidade também cobrirá os testes efectuados em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE, desde que o Estado-Membro requerente apresente um programa revisto à Comissão até 15 de Junho de 2001.

*Artigo 18.º*

A participação financeira da Comunidade nos programas aprovados nos artigos 2.º a 16.º cobrirá 100 % das despesas (sem IVA) de aquisição de conjuntos de teste e reagentes para os testes efectuados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 aos animais referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE, até ao montante máximo de 30 EUR por teste.

*Artigo 19.º*

A presente decisão será revista até 1 de Julho de 2001 com vista a estabelecer-se a participação financeira da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001 nos programas aprovados nos artigos 2.º a

16.º, nos testes efectuados aos animais referidos no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE.

*Artigo 20.º*

A contribuição financeira da Comunidade para os programas referidos nos artigos 2.º a 16 será concedida sob reserva:

- a) Da colocação em vigor, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2001, por parte do Estado-Membro em causa, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de execução do programa;
- b) Da apresentação bimestral à Comissão, o mais tardar quatro semanas depois do termo do período em apreço, de um relatório sobre o estado de avanço do programa e as despesas efectuadas;
- c) Da apresentação, o mais tardar em 1 de Junho de 2002, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado de elementos comprovativos das despesas efectuadas e dos resultados obtidos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001;
- d) Da execução eficaz do programa;

e desde que tenha sido respeitada a legislação comunitária no domínio veterinário.

*Artigo 21.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

*Artigo 22.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2000.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## LISTA DE PROGRAMAS DE VIGILÂNCIA DA BSE

## Percentagem e montante propostos da participação financeira da Comunidade

Doença	Estado-Membro	Percentagem (compra de conjuntos de teste e reagentes)	Montante máximo (EUR)
BSE	Bélgica	100 %	171 000
	Dinamarca	100 %	321 000
	Alemanha	100 %	3 450 000
	Grécia	100 %	90 000
	Espanha	100 %	1 136 000
	França	100 %	4 800 000
	Irlanda	100 %	210 000
	Itália	100 %	2 500 000
	Luxemburgo	100 %	82 500
	Países Baixos	100 %	1 260 000
	Áustria	100 %	197 700
	Portugal	100 %	180 000
	Finlândia	100 %	306 000
	Suécia	100 %	577 800
	Reino Unido	100 %	270 000
Total			15 552 000